

RECURSO.....: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE.....: HUMBERTO MARTUSCELLO OLIVEIRA LIMA E
DANIELA MILHEIROS MATHEUS DE CARVALHO
MORAIS
AGRAVADOS.....: FATIMA REGINA FLORIDO CESAR DE ALENCASTRO
GRACA E OUTROS
JUÍZO DE ORIGEM.: 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL
DES. RELATOR: RICARDO ALBERTO PEREIRA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ON-LINE VIA SISBAJUD. RECOLHIMENTO DO PREPARO SEM RESSALVA. PRECLUSÃO LÓGICA. ACEITAÇÃO TÁCITA DA DECISÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de Agrado interno interposto contra decisão monocrática que indeferiu o benefício da gratuidade de justiça recursal a ambos os agravantes, em agrado de instrumento manejado contra decisão que deferiu a penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos em nome dos recorrentes, em execução de título extrajudicial.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se deve ser conhecido o agrado interno interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade de justiça recursal, quando, após o indeferimento do benefício e a determinação de recolhimento do preparo, os agravantes recolhem as despesas processuais e requerem a análise do mérito do agrado de instrumento, sem qualquer ressalva.

III. Razões de decidir

3. As razões recursais não infirmam os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois os agravantes praticaram ato processual incompatível com a vontade de recorrer.

4. O recolhimento das despesas processuais após o indeferimento da gratuidade de justiça, seguido de pedido de análise do mérito do agrado de instrumento sem qualquer ressalva, configura aceitação tácita da decisão recorrida.

5. A prática de ato incompatível com o propósito recursal caracteriza preclusão lógica e obsta o conhecimento do agravo interno.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno não conhecido.

Tese de julgamento: O recolhimento do preparo recursal após o indeferimento da gratuidade de justiça, sem qualquer ressalva, configura aceitação tácita da decisão.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, e 1.000, caput e parágrafo único.

Jurisprudências relevantes citadas: TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0096357-37.2023.8.19.0000, Rel. Des. José Roberto Portugal Compasso, Oitava Câmara de Direito Público, j. 15.02.2024; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0023032-29.2023.8.19.0000, Rel. Des. José Carlos Paes, Décima Segunda Câmara de Direito Privado, j. 13.06.2023.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo interno em Agravo de instrumento nº **0029405-71.2026.8.19.0000** em que são agravantes **HUMBERTO MARTUSCELLO OLIVEIRA LIMA E DANIELA MILHEIROS MATHEUS DE CARVALHO MORAIS** e agravados **FATIMA REGINA FLORIDO CESAR DE ALENCASTRO GRACA E OUTROS**.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no julgamento do presente recurso nos termos da certidão a ser lavrada pela Secretaria da Câmara.

RELATÓRIO:

Cuida-se de agravo interno em agravo de instrumento interposto por Humberto Martuscello Oliveira Lima e Daniela Milheiros Matheus de Carvalho Moraes contra decisão monocrática do relator que indeferiu o benefício de gratuidade de justiça a ambos os agravantes.

Transcreve-se a decisão guerreada (index 196):

“Neste momento, cabe apenas analisar o pedido de gratuidade de justiça.

Ab initio, diante das informações contantes nos autos, não é possível concluir pela hipossuficiência econômica dos agravantes, de modo a deferir o pleito de gratuidade de justiça.

O Superior Tribunal de Justiça já analisou a questão da hipossuficiência e vem afirmando que “A atual jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a presunção acerca do estado de pobreza tem natureza relativa e, assim sendo, o magistrado está autorizado a indeferir o pedido de assistência se não encontrar elementos que comprovem a hipossuficiência do requerente.” (STJ, AgRg no AREsp 417.079/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17/12/2013).

Nesse mesmo sentido é a orientação deste Tribunal de Justiça, nos termos do enunciado 39 de sua Súmula, ao afirmar que “É facultado ao Juiz exigir que a parte comprove a insuficiência de recursos, para obter concessão do benefício da gratuidade de Justiça (art. 5º, inciso LXXIV, da CF), visto que a afirmação de pobreza goza apenas de presunção relativa de veracidade”.

Traçado esse panorama, nota-se que não restou demonstrada a condição de hipossuficiência econômica dos quatro agravantes, uma vez que auferem rendimentos anuais expressivos e possuem bens ou direitos de elevado valor.

(...)

Ademais, conforme se extrai da declaração supracitada, a primeira agravante é casada com o segundo agravante, o senhor Humberto Martuscello Oliveira Lima, pessoa idosa, nascido em 1959, o qual declarou ter recebido R\$ 424.917,69 (quatrocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e nove centavos) em rendimentos recebidos de pessoa jurídica pelo titular, somados a rendimentos não tributáveis e a rendimentos sujeitos à tributação exclusiva, conforme index 129, fls. 129/130.

(...)

Por fim, quanto à quarta agravante, a senhora Daniela Milheiros Matheus de Carvalho Moraes, nascida em 1976, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque, compulsando os autos, verifica-se com facilidade que ela declarou, no ano de 2024, R\$ 50.216,96 (cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e noventa e seis centavos) em bens e direitos, conforme se extrai do index 094.

Ressalta-se, ainda, que, embora tenha havido expressa determinação desta Relatoria para que as agravantes juntassem as três últimas declarações de imposto de renda, conforme index 022, a senhora Daniela Milheiros Matheus de Carvalho Moraes apresentou aos autos apenas a declaração referente ao ano de 2024.

Ademais, os extratos bancários demonstram movimentação mensal superior ao pró-labore declarado. Nos meses de fevereiro e março de 2026, a agravante recebeu aproximadamente R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme index 056, ao passo que o pró-labore declarado corresponde a R\$ 3.664,71 (três mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), conforme se extrai do index 035.

Observe-se que o próprio texto constitucional demonstra a necessidade da comprovação da hipossuficiência para que o requerente possa gozar desse benefício.

A dicção do art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna é a seguinte: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (g.n).

Como se verifica na dicção da norma constitucional, é necessário que a requerente comprove a insuficiência de recursos para obter a assistência jurídica integral e gratuita. Não se trata, portanto, de mera alegação, mas sim de comprovação.

Logo, sem efetiva comprovação da hipossuficiência, não há como se afirmar a miserabilidade jurídica dos agravantes.

(...)

Ademais, embora esta Relatoria adote entendimento pessoal diverso, em respeito ao princípio da colegialidade e ao entendimento vinculante firmado no IRDR nº 0018348-27.2024.8.19.0000, que fixou a tese de que "a taxa judiciária deve ser incluída no conceito de custas para efeito da isenção prevista no art. 17, inciso X, da Lei nº 3.350/99, diante do disposto no art. 10, inciso X, da referida legislação", a isenção deve abranger também o pagamento da taxa judiciária.

Assim, não obstante o indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, por força de determinação prevista em lei estadual, apenas a primeira e o terceiro agravantes devem ser isentos do pagamento das custas e da taxa judiciária.

ANTE O EXPOSTO:

1) INDEFIRO A GRATUIDADE DE JUSTIÇA RECURSAL PARA TODOS OS AGRAVANTES, ISENTANDO, PORÉM, A SENHORA MARIA HELENA DA SILVA MARTUSCELLO OLIVEIRA LIMA E O SENHOR ANTONIO CARLOS MATHEUS DO PAGAMENTO DE CUSTAS E TAXA JUDICIÁRIA, PARA FINS DESTES RECURSOS.

2) NOS TERMOS DO ART. 101, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, DETERMINO O RECOLHIMENTO DO PREPARO PELOS DEMAIS AGRAVANTES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO."

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos financeiros em nome dos agravantes, em execução de título extrajudicial.

Em sede recursal, os agravantes sustentam que deve ser concedido o benefício da gratuidade de justiça recursal, uma vez que os rendimentos brutos anuais do Sr. Humberto decorrem de aposentadoria e pensão e são drasticamente reduzidos em razão de empréstimos consignados. Sustentam, ainda, que o agravante Humberto possui elevados gastos com saúde, razão pela qual tem sua renda comprometida.

Quanto à agravante Daniela Milheiros, sustentam que auferem pró-labore bruto de R\$ 3.261,60 (três mil duzentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), é dependente de seu cônjuge e que os valores superiores identificados em sua conta bancária podem incluir quantias pertencentes a ele. Afirmam, ainda, que a participação societária não se traduz em liquidez imediata.

Assim, requerem os agravantes a reforma da decisão monocrática, a fim de que seja concedida a gratuidade de justiça a Humberto Oliveira e Daniela Carvalho, bem como determinada a devolução do preparo recursal recolhido em cumprimento à decisão monocrática. (index 318)

Contrarrazões prestigiando o julgado e pugnando por sua manutenção tal qual lançado. (index 331)

É o relatório.

VOTO:

Trata-se, na origem, de agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu a penhora on-line, via SISBAJUD, de ativos em nome dos agravantes, em execução de título extrajudicial.

A decisão monocrática guerreada indeferiu o benefício da gratuidade de justiça a ambos os agravantes.

Insurgem-se os agravantes, pugnando pela reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça recursal, ao argumento de que as provas constantes dos autos atestam sua hipossuficiência financeira.

Contudo, o recurso não comporta conhecimento.

Na espécie, as razões deduzidas pelos agravantes não são capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 489, § 1º, IV, do CPC, uma vez que, após o indeferimento do pedido e a determinação de recolhimento do preparo recursal, ambos recolheram as despesas processuais e peticionaram pela análise do mérito do agravo de instrumento, sem qualquer ressalva, conforme se extrai do index 222.

GRERJ Eletrônica nº 41939506882-65

Processo nº 0029405-71.2026.8.19.0000

HUMBERTO MARTUSCELLO OLIVEIRA LIMA e DANIELA MILHEIROS
MATHEUS DE CARVALHO MORAIS, agravantes nos autos do agravo de instrumento, por
intermédio de sua advogada infra-assinada, vêm, tempestivamente, à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento à r. decisão de fls. 196 a 296, apresentar o comprovante de
recolhimento do preparo recursal, conforme a GRERJ acima referida.

Assim, requerem o prosseguimento no julgamento do presente agravo de
instrumento, com o exame do mérito recursal.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 29 de maio de 2026.

Isso se deve ao fato de que a prática daquele ato processual se mostra incompatível
com o propósito recursal, tendo-se configurado a preclusão lógica, com a consequente aceitação
tácita da decisão recorrida, nos termos do art. 1.000 e de seu parágrafo único do CPC/2015, *in
verbis*:

***“Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a
decisão não poderá recorrer.***

***Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a prática,
sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade
de recorrer.”***

Nesse sentido a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos à execução.
Decisão que determinou que o agravante promova a
garantia do Juízo. Irresignação objetivando o
deferimento da gratuidade de justiça. Decisão que
indeferiu a gratuidade de justiça proferida 15/06/2022.
Embarcante recolheu as custas processuais. Preclusão
lógica. Ato incompatível com a vontade de recorrer.
Inteligência do art. 1.000, caput e parágrafo único do
CPC. Recurso não conhecido.***

*(TJRJ, 0096357-37.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE
INSTRUMENTO. Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL
COMPASSO - Julgamento: 15/02/2024 - OITAVA
CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (g.n)*

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE
JUSTIÇA. RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS APÓS INDEFERIMENTO DE
EFEITO SUSPENSIVO. AQUIESCÊNCIA.
PRECLUSÃO LÓGICA.***

Página VC

1. Em consulta aos autos eletrônicos originários n.º 0822605-88.2022.8.19.0208, constata-se que a recorrente procedeu ao recolhimento das custas iniciais conforme certificado no ID 58952198, após decisão deste relator que negou efeito suspensivo ao presente recurso.

2. Ao assim agir, praticou a agravante ato incompatível com a vontade de recorrer, aceitando a decisão do juízo a quo, nos termos do art. 1.000, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

3. Trata-se da aquiescência, que gera uma preclusão lógica a impedir a admissão do recurso. Doutrina e Precedentes do TJRJ.

4. Recurso não conhecido.

(TJRJ, 0023032-29.2023.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). JOSÉ CARLOS PAES - Julgamento: 13/06/2023 - DECIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO) (g.n)

ANTE O EXPOSTO, VOTO POR NÃO CONHECER DO AGRAVO INTERNO.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador RICARDO ALBERTO PEREIRA

Relator